AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 647298 - RJ (2015/0018844-4)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: MAX CAMPOS FREIRE
ADVOGADO	: CLAUDIO SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ087840
AGRAVADO	: NITERÓI PREV
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ABREU FILHO E OUTRO(S) - RJ118956

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FACE DE NITERÓI PREV. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. LEI MUNICIPAL 2.309/2006 DECLARADA INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de nulidade da sentença, por entender que a análise a respeito da necessidade da produção de provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do magistrado, em face das circunstâncias de cada caso, bem como que, por se tratar de demanda de pouca complexidade, não requer a produção de outras provas.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. Assim, a verificação da ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de determinada prova requerida é questão que demanda análise das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em Recurso Especial.

3. Agravo Interno do SERVIDOR a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra.

Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator